



PARECER JURÍDICO

PROPOSITURA: Projeto de Resolução nº 07/2025.

AUTOR: Vereadores Wallace Ananias de Freitas Bruno, Mirelle Cristina de Araújo Bueno, Carlos Luiz de Deus (“Carlinhos”) e Aidano Aparecido de Souza (“Du da Farmácia”).

ASSUNTO: Altera a Resolução nº 248, de 05 de julho de 2023, que reorganiza a estrutura administrativa e o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pirassununga.

Trata-se de projeto de Resolução, protocolado pelos senhores vereadores Vereadores Wallace Ananias de Freitas Bruno, Mirelle Cristina de Araújo Bueno, Carlos Luiz de Deus (“Carlinhos”) e Aidano Aparecido de Souza (“Du da Farmácia”), pelo qual se pretende a alteração da Resolução nº 248/2023, que reorganizou a estrutura administrativa e o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pirassununga.

O projeto é acompanhado de justificativa, que invoca a necessidade de correção de inconsistências no texto original da Resolução nº 248/2023, bem como de adequação da estrutura administrativa da Câmara a orientações dos órgãos de controle. Pretende-se, ainda, o atendimento aos princípios da legalidade e eficiência do serviço público. Acompanha, também, o projeto, estudo de impacto orçamentário e financeiro, com o respectivo relato do impacto que as alterações pretendidas devem gerar nas contas da Câmara Municipal.

De início, aponto que é de competência privativa da Câmara Municipal a organização de seus serviços administrativos, estando inserida dentre aqueles atos que não dependem de sanção do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei Orgânica Municipal. Nos termos do art. 52, “caput”, do Regimento Interno, “as resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara”. Assim, correta a forma adotada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



E, nos termos do art. 52, “caput”, do Regimento Interno, “*as Resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara*”. Assim, correta a forma adotada.

Ainda no tocante à competência, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios iniciativa para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual existentes (art. 30, II, da CF/88), pelo que, tratando a matéria sobre reorganização administrativa da Câmara Municipal, evidenciado está o interesse local.

Por fim, quanto à iniciativa para o projeto, não se trata de matéria afeta à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, podendo ser proposta, na forma do art. 33, “caput”, da Lei Orgânica do Município, por qualquer membro da Câmara de Vereadores.

Assim, do ponto de vista formal, entendo que a propositura é regular.

Materialmente, o projeto de resolução também não revela incompatibilidades com o texto constitucional ou com as leis que justifique apontamento negativo desta procuradoria.

Com efeito, pretende-se, pelo projeto de resolução apresentado, a correção de inconsistências da Resolução alterada, bem como a modificação do quadro funcional do Poder Legislativo, com a criação de um novo cargo de assessor parlamentar, assim como a alteração da natureza jurídica da função de confiança de Diretor Administrativo e Financeiro, para que passe a ser provido como cargo em comissão. Além disso, promove-se a readequação do padrão de referência remuneratória de dois cargos em comissão, bem como do percentual de cargos em comissão a serem obrigatoriamente preenchidos por servidores efetivos.

Do ponto de vista jurídico, não há impedimentos para tal, e isto porque a reorganização da estrutura administrativa, da forma como pretendida, visa adequar, da forma mais econômica possível, a estrutura funcional à necessidade de atendimento ao quanto previsto no art. 2º, §3º, inciso IV, da própria Resolução nº 248/2023, que impõe o preenchimento certo percentual



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



dos Empregos em Comissão por servidores efetivos desta Casa.

Já quanto a isso, importante destacar que a pretensão de reduzir o percentual de cargos em comissão a serem obrigatoriamente ocupados por servidores efetivos é legítima, se inserindo dentro de uma margem de discricionariedade conferida ao legislador.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso V, dispõe que “*as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*”.

Idêntica disposição pode ser encontrada no art. 91, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

“*Art. 91. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, obedecendo-se aos seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2004):*

(...) *IV - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2004) ”*

Conforme se identifica, o dispositivo constitucional supramencionado deixa comando explícito de que as funções de confiança serão destinadas exclusivamente aos servidores efetivos, ao passo que os cargos em comissão – aqueles de livre contratação e livre exoneração – poderão ser preenchidos por particular, ressalvando, no entanto, que, na forma da lei, percentual mínimo deverá ser destinado ao preenchimento por servidores de carreira.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Ocorre que, a “lei”, mencionada no dispositivo, ao menos em âmbito nacional, nunca foi editada, razão pela qual não há uma regra uniforme sobre qual seria, razoavelmente, o quantitativo mínimo de cargos a serem reservados para preenchimento por servidores de carreira. A ausência de um regramento uniforme sobre o assunto levou ao ajuizamento de ações de controle concentrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao argumento de estado de mora ou omissão legislativa inconstitucionais (ADO 44).

Enfrentando a questão, o Supremo Tribunal assentou compreensão no sentido de inexistir a alegada mora legislativa, já que o art. 37, V, da CRFB/88, possui natureza de norma constitucional de eficácia contida, comportando limitação de seus efeitos por lei, mas dispensando a edição de regulamentação infraconstitucional para que produza plenamente seus efeitos. Daí fixou-se a compreensão de que:

“Portanto, firme na jurisprudência desta Corte, entendo que não houve omissão legislativa nem inércia do legislador ordinário para a edição de lei nacional que discipline a matéria do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, que possui eficácia contida, cabendo a cada ente federado definir as condições e percentuais mínimos para o preenchimento dos cargos em comissão, de acordo com suas necessidades burocráticas.” (ADO 44, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18-04-2023)

Como se vê, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer norma de âmbito nacional que defina uma porcentagem mínima a ser observada pelos entes federados, competindo, segundo a Suprema Corte, a cada Ente definir, de acordo com sua realidade, seus próprios percentuais, atentos, por óbvio, a parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

No caso do Município de Pirassununga, segundo constatei em pesquisas próprias, no âmbito do Executivo Municipal (Lei nº 1.695/86), não há parâmetro definido. No âmbito da Câmara Municipal, no entanto, houve, por oportunidade da elaboração da Resolução nº 248/2023, que promoveu a reestruturação interna dos cargos e funções do Poder Legislativo, a definição do percentual mínimo de 20% dos empregos em comissão (art. 2º, §3º, inciso II) para



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



serem ocupados por servidores efetivos.

A fixação do percentual de 20%, no entanto, ao que me consta, foi feita de maneira aleatória e por orientação do Ministério Público do Estado de São Paulo, sem se atentar para as necessidades internas do órgão, razão pela qual, na minha compreensão, nada impede que seja revisto e adequado à realidade da Câmara Municipal, como se pretende fazer, especialmente tendo-se em conta as dificuldades notórias no cumprimento de tal percentual.

Ainda, necessária a criação de mais um cargo de provimento em comissão, a fim de dar assistência ao décimo primeiro vereador, oriundo de cadeira criada para esta legislatura.

Sobre a questão, registro que os empregos atendem aos parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 1010 da Repercussão Geral (RE 1041210), já que (i) destinado ao exercício de função de assessoramento, (ii) dadas as atribuições dos cargos, resta clara a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e eventual servidor nomeado, (iii) resta resguardada a relação de proporcionalidade entre os cargos efetivos e em comissão, bem como demonstrada a necessidade que se pretende suprir, e (iv) estão as suas atribuições descritas, de forma clara e objetiva, na lei que o institui (resolução 248/2023).

Por fim, em atenção às exigências dos artigos 113 do ADCT e 17, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, aponto que o projeto está devidamente instruído com estudo de impacto orçamentário e financeiro, no qual se verificam as premissas e metodologias dos cálculos realizados.

Desta maneira, como já referido acima, não se vislumbra qualquer afronta à Constituição Federal e às Leis, já que a medida, como bem asseverado pelo texto de justificativa, visa apenas corrigir equívocos do texto da resolução modificada, bem como reorganizar o serviço administrativo da Câmara Municipal para que atenda orientações dos órgãos de controle. Tais preceitos revelam sua compatibilidade com o postulado constitucional de eficiência administrativa (art. 37, “caput”, da CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Por todo o analisado, entendo que a propositura é, também, materialmente compatível com a constituição e com as leis.

Não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal ou material visíveis, ou ilegalidade na propositura, opino favoravelmente à tramitação do presente Projeto de Resolução.

Pirassununga/SP, 05 de junho de 2025.

RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO

Procurador Legislativo

OAB/SP nº 406.461



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=TX0H6RD9905BDF7G>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: TX0H-6RD9-905B-DF7G